



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

LEI N ° 093/2001

"Dispõe sobre o Código de Polícia Administrativa do Município de Braúnas e dá outras providências "".

TÍTULO I DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I FUNDAMENTOS GERAIS

Art. 1º - Este Código contém as disposições da Polícia Administrativa de competência do Município, decorrente de sua autonomia.

Art. 2º - No exercício de seu poder de Polícia Administrativa, o Município imporá limitações à atividade dos indivíduos, coativamente, se necessário, a fim de prevenir os danos sociais que dessa atividade possam resultar.

§ 1º - Nos termos deste Código, inclui-se no conceito de poder de Polícia Administrativa o de criar normas e zelar para que se observem as obrigações públicas dos indivíduos, condicionando-lhes as atividades ou direitos, de modo especial, à preservação da higiene, segurança, saúde, moralidade, sossego e conforto público e da estética urbana.

§ 2º - A autoridade pública municipal, no exercício das faculdades inerentes a Polícia Administrativa, terá em vista, fundamentalmente, assegurar o bem-estar público mediante a conciliação de tais faculdades com o justo exercício dos direitos e garantias individuais.

Art. 3º - São competentes para o exercício do poder de Polícia Administrativa:

I - o Prefeito Municipal.

II - os que estiverem no exercício das atribuições expressamente relacionadas com esse poder, notadamente os fiscais, agentes de fiscalização ou auxiliares de saneamento.

III - outros servidores públicos municipais, expressamente designados para o desempenho das atribuições de que se trata.

§ 1º - A qualquer do povo é facultado dar ciência pública da infração à disposição deste Código.

§ 2º - Todo servidor público municipal tem o dever de dar ciência à autoridade pública municipal competente sobre qualquer infração ao presente Código, de que tiver conhecimento, ficando àquela a obrigação de apurar a responsabilidade pela infração e cominar a sanção que couber, prevista neste Código.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E AUTUAÇÕES

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 4º - Considera-se infrator, para os efeitos deste Código, aquele que, por ação ou omissão, contrariar disposição nele contida, ou qualquer outra emanada do Governo Municipal, no exercício regular do seu poder de polícia.

Parágrafo Único - Equipara-se ao infrator, para o efeito de aplicação de penalidade, aquele que mandar, auxiliar, induzir ou constringer alguém a praticar infração ou omissão.

Art. 5º - À prática de infração a uma disposição deste Código, ou concomitante, se aplicará somente à penalidade correspondente à infração mais grave.

Art. 6º - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 7º - No caso de reincidência, a sanção será agravada de 30%(trinta por cento) por infração cometida.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou Jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 8º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civil e penal cabíveis.

Parágrafo Único: No caso de ilícito penal, o Prefeito Municipal representará a autoridade competente para apurá-lo.

Art. 9º - As infrações as disposições deste Código estarão sujeitas às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, que será imposta no seu grau mínimo, médio ou máximo;

III - apreensão imediata de mercadoria, que poderá ser destruída imediatamente segundo o caso, e de bens semoventes;

IV - interdição de estabelecimento, atividade ou habitação, a qual perdurará até que se cumpram as exigências de Polícia Administrativa;

V - cassação de licença para o funcionamento de estabelecimento.

§ 1º - A imposição de penalidade não se sujeita, necessariamente, a ordem relacionada no artigo.

§ 2º - A aplicação de penalidades de qualquer natureza e seu cumprimento, em caso algum dispensam o infrator da obrigação a que esteja sujeito, de fazer, não fazer ou consentir em que se faça, inclusive para que se restabeleça a regra jurídica ofendida ou se reponha a coisa na situação anterior.

Art. 10 - Na imposição de penalidade ter-se-á em vista, para graduá-la;

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - os antecedentes do infrator, relativamente às disposições deste Código;

III - as circunstâncias atenuantes ou agravantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

§ 1º - São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - ter o agente praticado a infração:

- a) em sinal de desrespeito a qualquer ordem de agente municipal;
- b) para ocultar outra infração às normas deste Código;
- c) dissimuladamente, de maneira a tornar ineficaz a ação fiscalizadora de autoridade;
- d) através de meio de que pudessem resultar perigo para a coletividade;
- e) prevalecendo-se de qualquer autoridade de que esteja investido;
- f) em ocasião de calamidade pública.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes:

I - a ignorância ou a errada compreensão das leis, quando escusáveis;

II - ter o agente:

- a) cometido a infração por motivo de relevante valor social ou moral;
- b) procurado espontaneamente e com eficiência evitar ou minorar as conseqüências da infração;
- c) praticado a infração sob a coação de outrem;
- d) procurado a autoridade para a confissão espontânea da infração.

Art. 11 - A advertência escrita é cabível quando for primário o infrator e as circunstâncias atenuantes forem aconselháveis, a juízo da autoridade competente.

Art. 12 - Aquele que estiver em débito de multa imposta por força deste Código ou de outra norma jurídica decorrente do poder de polícia municipal ou que ainda não houver cumprido a obrigação que tenha dado origem à multa, não poderá receber quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, celebrar contrato ou transacionar, a qualquer título, com a Administração do Município.

Art. 13 - Poderão ser apreendidas mercadorias ou bens semoventes que constituam prova material da infração prevista neste Código, ou em outra norma jurídica de Polícia Administrativa.

Art. 14 - Nos casos de apreensão, o bem será recolhido ao depósito da Prefeitura ou depositado em mãos de terceiros ou do próprio possuidor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Art. 15 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o bem apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância apurada aplicada no pagamento de multa e na indenização das despesas decorrentes da apreensão.

Art. 16 - A interdição de atividade subsistirá até que o infrator tenha cumprido as exigências cuja inobservância tenha dado causa à penalidade.

Parágrafo Único - A interdição da atividade somente caberá nos casos de reincidência, quando ao infrator já se tenha aplicado a penalidade de multa em seu grau máximo.

Art. 17 - Quando a infração for cometida por incapaz, a penalidade recairá sobre o seu responsável legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA PARA APLICAR AS PENALIDADES

Art. 18 - A aplicação das penalidades previstas neste Código compete:

I - ao responsável imediato pela fiscalização do cumprimento das disposições de Polícia Administrativa, observadas as respectivas atribuições:

a) - a penalidade de advertência;

b) - apreensão de coisa ou bem semovente;

II - ao dirigente superior do órgão ou entidade, a penalidade da multa;

III - ao Prefeito Municipal, as demais penalidades previstas neste Código.

SEÇÃO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 19 - Caracterizada a violação a qualquer das disposições deste Código, lavrar-se-á o respectivo auto, sendo competente para fazê-lo qualquer das autoridades mencionadas no artigo 3º.

Art. 20 - Dos autos de infração constarão, obrigatoriamente:

I - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

II - a data, hora e local em que se verificou a infração;

III - a norma infringida;

IV - o relato pormenorizado das circunstâncias em que se deu a infração.

§ 1º - Os Autos de infração serão assinados por quem o lavrar, pelo infrator e por duas testemunhas capazes.

§ 2º - Na hipótese de o infrator, seu representante ou testemunha recusar-se a assinar, ou não puder fazê-lo, será o fato devidamente registrado no Auto da infração.

§ 3º - As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e identificação do infrator.

§ 4º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do Auto nem implica em confissão; a recusa não agravará a pena.

§ 5º - O Auto da infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, mas neste caso conterà, também, os elementos a ela relativos.

Art. 21- Da lavratura do Auto o infrator será intimado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do Auto ao infrator, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

III - por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

Art. 22 - A intimação presume-se feita:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após entrega da carta na repartição dos correios;
- III - quando por edital no termo do prazo, contado este da data de sua afixação ou publicação.

Art. 23 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, ou, conforme as circunstâncias, por carta ou edital, observado o disposto nos artigos 21 e 22 deste Código.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DE INFRAÇÃO

Art. 24 - O autuado apresentará defesa no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.

Art. 25 - A defesa do autuado será apresentada à repartição por onde correr o processo, em forma de petição e contra recibo.

Art. 26 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 27 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 5 (cinco) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo anterior.

Art. 28 - Findos os prazos a que se referem os artigos 24 e 27, o dirigente da repartição responsável pela autuação deferirá, dentro de 3 (três) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias e ordenará a de outras que entender necessária, fixando o prazo.

Art. 29 - O autuado e o autuante poderão participar das diligências, e as alegações que produzirem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 30 - Findo o prazo para a produção de prova ou perempto o direito de apresentar defesa, será o processo concluso ao órgão competente, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - No decorrer do prazo previsto no artigo e a requerimento da parte ou de ofício a autoridade poderá abrir vistas sucessivas, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, recomeçará a contagem de prazo para a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

Art. 31 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, definindo expressamente os seus efeitos.

Art. 32 - O infrator será notificado, por escrito, da decisão proferida.

§ 1º - Quando a decisão for contrária ao infrator, este terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, para cumpri-la.

§ 2º - O não pagamento da multa no prazo determinado ensejará a inscrição em dívida ativa.

Art. 33 - Da decisão caberá, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - recurso à autoridade imediatamente superior, nos casos do item I e II do artigo 18;

II - pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, nos casos do item III do artigo 18.

§1º - O recurso ou o pedido de reconsideração serão julgados dentro de 10 (dez) dias, cuja decisão é irrecurável na esfera administrativa.

TÍTULO II DA POLÍCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 34 - À Polícia Sanitária do Município de Braúnas compete:

I - prevenir, corrigir e coibir os atos e fatos que comprometam a saúde pública;

II - adotar ou determinar as providências que assegurem a observância do disposto neste

Código;

III - contatar-se com as autoridades estaduais e federais congêneres para o aperfeiçoamento das medidas de Polícia Sanitária;

Art. 35 - A atividade de Polícia Sanitária incluirá especialmente a higiene:

I - dos logradouros públicos;

II - da habitação;

III - dos alimentos;

IV - dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços.

Art. 36 - Verificada a irregularidade em inspeção, a autoridade competente solicitará, por escrito, providência que a corrija ou remova, de modo a assegurar a prevalência dos preceitos de higiene pública.

Parágrafo Único - Quando a matéria incidir na competência de outra esfera de governo, ser-lhe-á remetida pela autoridade municipal cópia do relatório de que trata o artigo.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

Art. 37 - O serviço de limpeza das ruas, praças e demais logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por delegação .

Art. 38 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

Art. 39 - É proibido:

- I - varrer ou despejar detritos de qualquer natureza sobre o leito ou ralos das vias públicas;
- II - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em logradouros públicos;
- III - escoar água servida da residência para a rua;
- IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos;
- V - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer outras matérias de forma a molestar a vizinhança;
- VI - instalar depósitos de estrume animal não beneficiado nas zonas urbanas do Município.

Art. 40 - É proibido, ainda, praticar ato, construir obra ou realizar serviço, quaisquer que sejam as circunstâncias que:

- I - impeça ou dificulte o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas;
- II - comprometa, por qualquer forma, as condições de potabilidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 41 - A infração às disposições deste Capítulo, observado o disposto nos parágrafos do artigo 9º, acarretará a imposição de multa correspondente aos seguintes valores:

- I - 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente na região, nos casos do artigo 39;
- II - 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente na região, nos casos do artigo 40.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS BALDIOS

Art. 42 - Obrigam-se os proprietários, síndicos ou inquilinos:

- I - a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e prédios;
- II - a providenciar, adequadamente, o escoamento das águas pluviais e servidas, evitando sua estagnação;
- III - a recolher o lixo em vasilhas apropriadas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública;
- IV - manter livres de vegetação rasteira e limpos os terrenos não edificados, situados em áreas de concentração de habitação;
- V - não deixar em via pública restos de materiais de construção e entulhos, galhos de árvores e similares.

Art. 43 - É proibido, em zona urbana ou de expansão urbana:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

- I - depositar lixo em terrenos ou na via pública;
- II - conservar água estagnada em quintal ou pátio de prédio;
- III - instalar ou manter pocilgas;
- IV - criar porcos, leitões, cabras e outros animais para a venda ou mesmo consumo doméstico de sua carne.
- V - abater gado bovino, suíno ou caprino fora dos locais designados pela Prefeitura.

Art. 44 - A infração a disposição deste capítulo, observado o disposto nos parágrafos do artigo 9º, acarretará a imposição da penalidade de multa, no valor correspondente de 10%(dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

§ 1º - A infração ao disposto no artigo 42, item IV, implicará em multa de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal - UF.

§ 2º - Decorridos 30 (trinta) dias após aplicação da multa de que trata o parágrafo anterior sem que haja o seu cumprimento, aquela passará ter o valor de 02 (duas) Unidades Fiscais .

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DAS FEIRAS LIVRES

Art. 45- O Prefeito Municipal poderá autorizar, em caráter precário, o funcionamento de feiras-livres, que se destinarão à venda, exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, ovos, doces, aves e outros gêneros alimentícios, além de utensílios culinários e outros artigos de pequenas indústrias.

Art. 46 - As feiras-livres funcionarão em dia, hora e local designados por decreto do Prefeito Municipal, segundo o aconselhar o interesse público.

Art. 47 - O servidor incumbido da fiscalização de feira livre, nela permanecerá durante o tempo de seu funcionamento, cumprindo e fazendo que se cumpram as prescrições deste Código.

Art. 48 - O servidor incumbido da fiscalização, examinará os produtos postos à venda, de preferência antes do início da feira, mandando retirar, imediatamente, aqueles que não estiverem em condições de ser dados ao consumo.

Art. 49 - Aplica-se aos feirantes, no que couber, a disposição deste título, referentes à higiene dos alimentos e dos estabelecimentos.

Art. 50 - Terminada a feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e outros pertences e ao imediato recolhimento das mercadorias, de forma a ficar livre a área e pronta para o início imediato da limpeza.

TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

Art. 51 - É defeso a quem quer que seja exercer atividade ou praticar ato que atente contra o decoro e o sossego da população.

Art. 52 - É proibido:

I - manter ou explorar estabelecimentos cujo funcionamento contrarie ou ofenda os critérios de moralidade pública;

II - praticar esportes ou desenvolver quaisquer atividades na via pública, sem a autorização prévia da Prefeitura;

III - praticar algazarra, desordem ou produzir barulho ou ruídos no interior de estabelecimentos, residências ou na via pública, de forma a perturbar o sossego público.

Art. 53 - É ainda proibido perturbar o sossego público com ruídos excessivos, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovida de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, apitos, tímpanos, campainhas ou aparelhos;

III - a propaganda com alto-falante, bombos, tambores, cornetas e outros sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de bombas e fogos do mesmo tipo, salvo por ocasião de solenidades cívicas ou festividades populares, com prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura somente autorizará a propaganda realizada através dos meios previstos no inciso III, em casos excepcionais e quando não sejam excessivos os ruídos.

Art. 54 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído imoderado, antes da sete e depois das vinte horas, nas proximidades de creches, asilos e casas de residência.

Art. 55 - A infração a disposição deste capítulo observado o disposto nos parágrafos do artigo 9º, acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de valor correspondente de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região;

II - apreensão de mercadoria;

III - no caso de reincidência:

a) interdição de atividade ou estabelecimento, a qual perdurará até que se cumram as exigências regulamentares;

b) cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 56 - Divertimentos Públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nos logradouros públicos, ou em recintos fechados a que o público tenha acesso, mediante pagamento, ou não, de entrada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

Art. 57 - Nenhuma atividade de divertimento público poderá ser cumprida sem autorização da Prefeitura.

Art. 58 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas na vizinhança de estabelecimentos médicos, escolas, bibliotecas ou asilos, creches e similares.

Art. 59 - A armação de circos e de parques de diversões somente será permitida em locais e prazos determinados pela Prefeitura.

Parágrafo único - Ao conceder a autorização ou renovação, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes ao interesse da população.

Art. 60 - Os circos e parques de diversão só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A vistoria far-se-á, também, no caso de renovação da autorização, ou quando julgada necessária pela autoridade municipal.

Art. 61 - Para permitir armação de circos ou parques de diversões em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir depósito de até três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Art. 62 - A infração a disposição deste Capítulo, observado o disposto nos parágrafos do artigo 9º, acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de valor correspondente a 10%(dez por cento) a 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região;

II - no caso de reincidência:

a) a interdição do estabelecimento, a qual perdurará até que se cumpram as exigências regulamentares;

b) cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO III DA CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 63 - Compete à Prefeitura alinhar, nivelar, pavimentar, conservar, arborizar e emplacar as vias públicas, ressalvada a implantação de loteamentos e dos respectivos serviços de arborização executados por particulares, mediante autorização da Prefeitura, nos termos da lei.

Art. 64 - Não é permitido fazer abertura, escavação ou quebra-molas na via pública, sem prévia autorização, por escrito, da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá responsabilizar-se pela recomposição da via pública, correndo a respectiva despesa por conta daquele que houver dado causa ao serviço.

Art. 65 - As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar tabuletas convenientemente dispostas, com aviso de trânsito impedido ou perigo, e colocar nesses locais sinais luminosos, visíveis à noite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

Art. 66 - A abertura de calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com a precaução devida, de modo a evitar danificações subterrâneas ou superficiais das redes de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução dos serviços.

Art. 67 - Incumbe a Prefeitura o serviço de capinação e varredura das vias públicas, bem como a remoção do lixo destas e das habitações.

Art. 68 - Obrigam-se os empreiteiros de obras à pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados na via pública.

Art. 69 - Obrigam-se os proprietários, síndicos ou inquilinos a podar ou aparar as árvores de seus quintais ou jardins, quando as mesmas se projetarem sobre as ruas.

Art. 70 - A infração a disposição deste Capítulo, observado o disposto nos parágrafos do artigo 9º, acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de valor correspondente a 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente na região.

II - interdição sumária da obra ou do serviço.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO E DO TRÁFEGO

Art. 71- Compete ao Município, especialmente:

I - regulamentar o uso e implantar a sinalização das vias sob sua jurisdição;

II - conceder, autorizar ou permitir exploração de serviço de transporte coletivo para as linhas municipais, bem como fixar as respectivas tarifas e suas alterações;

III - regulamentar o serviço de automóvel de aluguel e os critérios de cálculo ou cobrança das respectivas tarifas ou preços;

IV - limitar o número de automóveis de aluguel

§ 1º - No exercício da competência de que trata o item I deste artigo, compete ao órgão municipal de trânsito:

I - instituir sentido único de trânsito em determinadas vias públicas ou em parte delas;

II - proibir o trânsito de veículos, bem como a passagem ou trânsito de animais em determinadas vias;

III - estabelecer limites de velocidade, peso e dimensões para cada via, respeitados os limites máximos estabelecidos na regulamentação federal do trânsito;

IV - fixar áreas de estacionamento;

V - proibir conversões à esquerda ou à direita e de retorno;

VI - determinar restrições de uso das vias ou parte delas mediante fixação de locais, horários e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros, cargas e descargas;

VII - permitir, quando devidamente justificados, o estacionamento e a parada de veículos nos viadutos e outras obras de arte, respeitada os limites técnicos;

VIII - permitir estacionamentos especiais, devidamente justificados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

Art. 72 - É proibido:

I - embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículo nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para o efeito de obras públicas ou por exigência policial;

II - depositar qualquer material, inclusive de construção, em logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

III - danificar ou retirar sinais colocados pelo poder público nas vias públicas, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, indicação de impedimento ou orientação do trânsito.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível à distância.

Art. 73- Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 74 - A realização de qualquer ato público que interfira no trânsito, dependerá de prévia autorização da autoridade municipal de trânsito.

§ 1º - Quando se tratar de ato promovido pelo poder público, sua realização será precedida de comunicação à autoridade de trânsito, cabendo-lhe adotar as medidas de sua competência.

§ 2º - O pedido de autorização ou a comunicação será entregue à autoridade de trânsito 48 (quarenta e oito) horas, no mínimo, antes da realização do ato.

§ 3º - Incluem-se entre as providências a cargo da autoridade de trânsito, os seguintes, conforme o caso:

- I - o isolamento da área onde se realizar o ato;
- II - o desvio de trânsito, devidamente orientado o trânsito;
- III - a alteração dos itinerários das linhas de transporte coletivo;
- IV - a fixação de áreas de estacionamento.

§ 4º - A autorização de que trata este artigo será dispensada para os atos de prática habitual, para as quais a autoridade de trânsito, de ofício, adotará as medidas de sua competência.

Art. 75 - Ocorrendo infração a disposição deste Capítulo, serão impostas as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do bem;
- IV - remoção de veículo;
- V - retenção de veículo.

Parágrafo Único - O valor da multa variará de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V DOS PALANQUES E OUTRAS OCUPAÇÕES DA VIA PÚBLICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

Art. 76 - Poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, comemorações cívicas, festividades religiosas e outras de caráter popular, desde que:

- I - tenha sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - não perturbem o tráfego ou o trânsito;
- III - não prejudiquem o calçamento ou o escoamento das águas pluviais.

§ 1º - Os palanques deverão ser removidos dentro das 24 (vinte e quatro horas) seguintes à do encerramento do evento.

§ 2º - Findo o prazo do parágrafo anterior, a Prefeitura apreenderá o palanque e cobrará do responsável as despesas correspondentes.

Art. 77 - A Prefeitura somente concederá alvará de localização para bancas de jornal e revistas quando as mesmas :

- I - tenham localização aprovada pela Prefeitura;
- II - não perturbem o trânsito público;
- III - sejam de fácil remoção.

Art. 78 - Os estabelecimentos comerciais poderão instalar mesas e cadeiras no passeio correspondente à testada dos edifícios, desde que não obstruam o trânsito de pedestres, deixando livre uma faixa mínima de circulação de dois metros.

Parágrafo Único - A instalação depende de prévia autorização da Prefeitura.

Art. 79 - A instalação de postes de linhas telefônicas, telegráficas, de força e luz, bem como a colocação de caixas postais, cestas de papéis, bancos ou monumentos de qualquer espécie dependem de prévia autorização ou aprovação da Prefeitura.

Art. 80 - À Prefeitura é facultado revogar, segundo seu exclusivo critério de conveniência ou oportunidade, as autorizações ou permissões previstas neste Capítulo.

Art. 81 - A infração a disposição deste Capítulo, observado o disposto nos parágrafos do artigo 9º, acarretará a imposição das seguintes penalidades:

- I - multa de valor correspondente de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região;
- II - interdição ou remoção compulsória de móveis ou instalações;
- III - no caso de reincidência, cassação de licença para o funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO ÀS ÁRVORES

Art. 82 - No exercício de sua própria competência ou em decorrência de convênio, a Administração Municipal colaborará na proteção às árvores e às matas, observadas as disposições da legislação federal.

Art. 83 - É proibido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

I - destruir ou danificar as plantas consideradas de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção florestal;

II - cortar árvores em florestas de preservação permanente sem permissão da autoridade competente;

III - causar danos a parques municipais;

IV - fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

V - soltar animais ou não tomar o seu dono as precauções necessárias para que não penetrem em florestas sujeitas a regime especial;

VI - matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouro público ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

VII - extraviar de florestas do domínio público municipal ou considerado de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de mineral.

Art. 84 - É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo Único - Se peculiaridades locais justificarem o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será estabelecida em ato de Poder Público.

Art. 85 - O ajardinamento e a arborização dos logradouros públicos são atribuições da Prefeitura.

§ 1º - Nos logradouros abertos por particulares, é facultado aos interessados promover e custear o ajardinamento e arborização, mediante aprovação, pela Prefeitura, dos respectivos planos.

§ 2º - Nas mesmas condições do parágrafo anterior, moradores de uma mesma rua ou praça poderão promover o ajardinamento e a arborização destes locais.

Art. 86 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de faixas, cartazes ou anúncios.

Art. 87 - As infrações a disposição deste Capítulo, observado o disposto nos parágrafos do artigo 9º, e sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal, acarretarão a imposição das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de valor correspondente de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região;

CAPÍTULO VII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 88 - Depende de prévia autorização da Prefeitura a exploração ou utilização de meios de publicidade nos logradouros públicos, bem como nos locais a que tenha acesso o público.

§ 1º - Incluem-se entre os meios de publicidade de que trata o artigo, os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas ou mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não afixados, pintados, projetados ou distribuídos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

§ 2º - Sujeita-se, ainda, ao disposto neste artigo, os anúncios que, embora colocados em terrenos ou prédios de domínio privado, sejam visíveis dos logradouros públicos.

Art. 89 - É proibido:

I - afixar faixas em logradouros públicos;

II - utilizar, externamente, alto-falante ou amplificador fixo;

III - utilizar imoderadamente alto-falante ou amplificador volante.

§ 1º - Excetua-se, relativamente ao item I, a colocação de faixas, que dependerá de autorização da Prefeitura, junto à fachada de edifício ou para assinalar acontecimento de natureza cívica.

§ 2º - O alto-falante ou amplificador fixo poderá ser utilizado, desde que moderadamente, em comício e solenidades ou festividades públicas.

§ 3º - Em nenhuma hipótese será permitida a utilização de alto-falante ou amplificador junto a estabelecimento de ensino e Posto de Saúde ou nas suas proximidades;

Art. 90 - A infração a disposição deste Capítulo, observado o disposto nos parágrafos do artigo 9º, acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de valor correspondente de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região;

II - apreensão ou remoção compulsória do cartaz, letreiro, placa, anúncio, alto-falante, amplificador ou panfleto.

CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS RELATIVAS AOS ANIMAIS

Art. 91 - É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos do Município.

Art. 92 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 93 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Art. 94 - Não sendo o animal retirado nesse prazo, a Prefeitura efetuará sua venda em hasta pública, sem prejuízo do disposto nos artigos 12 e 15 deste Código.

Parágrafo Único - Para a venda em hasta pública, será afixado edital no edifício sede da Prefeitura, com a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 95 - Os possuidores de cães deverão, obrigatoriamente, submetê-los a vacinação anti-rábica.

Art. 96 - Não será permitido o estacionamento de tropas ou rebanhos nas áreas urbanas do Município, exceto em logradouros para este fim autorizados.

Art. 97 - É proibido criar abelhas nas áreas urbanas e, em hipótese alguma, as chamadas "abelhas africanas";



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

Art. 98 - A infração a disposição deste Capítulo, observado o disposto nos parágrafos do artigo 9º, acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de valor correspondente de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região;

II - apreensão ou remoção compulsória de coisa ou bem semovente.

CAPÍTULO IX

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 99 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, bem como depósitos de areia e de saibro dependem da autorização da Prefeitura.

Art. 100 - As autorizações para a exploração serão sempre por prazo não superior a 1 (um) ano, podendo ser renovadas.

Parágrafo Único - Sempre que o interesse público o exigir a Prefeitura poderá suspender ou interditar, no todo ou em parte, a exploração permitida.

Art. 101 - Não será permitida a exploração de pedreiras nas áreas urbanas do Município.

§ 1º - O espaço compreendido entre a base das pedreiras exploradas a fogo e a linha traçada paralelamente a 50 (cinquenta) metros, será fechado, ou posto sob controle, de modo a se impedir nele o trânsito de pessoas estranhas ao serviço.

§ 2º - A exploração a fogo somente será autorizada quando a pedreira estiver situada a uma distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros de qualquer logradouro público, manancial ou construção.

Art. 102 - A instalação de olarias fica sujeita às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o responsável obrigado a fazer o devido escoamento, aterrando as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 103 - É vedada a exploração de cascalheiras e saibreiras que possam comprometer as condições de segurança de construções ou prédios vizinhos.

Art. 104 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebam contribuições de esgotos;

II - quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitarem a formação de bacias que causarem a estagnação da água;

IV - quando, de algum modo, sujeitarem a perigo pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito dos cursos d'água.

Art. 105 - A Prefeitura poderá, a qualquer momento, e com intuito de salvaguardar o interesse público, determinar a execução de obras nas explorações relacionadas neste Capítulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

Art. 106 - A infração a disposição deste Capítulo, observado o disposto nos parágrafos do artigo 9º, acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de valor correspondente a 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente na região.

II - interdição de atividade que perdurará até que se cumpram as exigências de que trata este Código;

III - cassação de licença para o funcionamento do estabelecimento.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS DE PRODUÇÃO, COMERCIO, INDUSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO

SEÇÃO I DA CONCESSÃO DE LICENÇA

Art. 107 - Nenhuma atividade de produção, indústria, comércio ou prestação de serviços poderá instalar-se ou ser exercida no Município sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - A licença deverá ser ainda obtida previamente a toda mudança de atividade predominante do estabelecimento.

Art. 108 - A licença para o funcionamento do açougue, casa de carnes, confeitarias, bar, restaurantes, hotel e pensão dependerá de pronunciamento prévio e favorável também da autoridade sanitária municipal, tendo em vista o local do estabelecimento e suas condições de funcionamento.

Parágrafo Único - A exigência de que trata o artigo poderá, a critério da autoridade sanitária municipal, estender-se a estabelecimento congêneres.

Art. 109 - O proprietário ou dirigente do estabelecimento exibirá o alvará de localização à autoridade competente, sempre que este o exigir.

Art. 110 - A licença para localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - a bem da higiene, da moral, da segurança ou do sossego públicos;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Será igualmente fechado o estabelecimento surpreendido em funcionamento sem a competente licença.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

Art. 111 - O exercício do comércio ambulante depende de autorização prévia da Prefeitura.
Parágrafo único - Tratando-se de comércio de gêneros alimentícios preparados, a autorização dependerá de pronunciamento prévio e favorável da autoridade sanitária municipal.

Art. 112 - O vendedor ambulante não autorizado para o seu comércio ou que o estiver exercendo fora do horário estabelecido, ficará sujeito à apreensão de mercadoria encontrada em seu poder.

§ 1º - As mercadorias apreendidas por força do disposto neste artigo, quando tratar de carnes, frutas, aves e alimentos preparados, de fácil deterioração, serão doados a escolas e famílias carentes, se não forem retiradas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cumpridas as demais exigências legais.

§ 2º - As demais mercadorias apreendidas em virtude de disposição deste Capítulo serão vendidas dentro de 1 (uma) semana, se não forem reclamadas pelos proprietários.

Art. 113 - A infração a disposição deste Capítulo, observado o disposto nos parágrafos do artigo 9º acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de valor correspondente de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente na região;

III - apreensão de mercadoria;

IV - cassação de licença.

CAPÍTULO II DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO E INDUSTRIAS

Art. 114 - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços e similares funcionarão em horários estipulados em Decreto do Prefeito Municipal, após negociações com representantes destes setores.

Parágrafo único - Nos domingos e feriados nacionais, bem como nos feriados locais, estes quando declarados em lei municipal, os estabelecimentos deverão permanecer fechados.

Art. 115 - Mediante solicitação das classes interessadas e desde que atenda ao interesse da população, poderá o Prefeito Municipal prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais em dias ou períodos do ano de maior movimento

Art. 116 - A infração a disposição deste Capítulo, observado o disposto nos parágrafos do artigo 9º, acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de valor correspondente de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente na região.

III - interdição do estabelecimento, por prazo não superior a 15 (quinze) dias;

IV - cassação de licença para o funcionamento do estabelecimento.